



PROJETO DE LEI 315/2016 DE 15/06/2016

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEIA ENTRADA PARA IDOSOS, ESTUDANTES E PROFESSORES PAR PASSEIO NO ÔNIBUS "CIRCULAR TURISMO SIGHTSEEING SP", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 116

Folha nº 01 do fls. 1
Nº 01-315 de 6
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

PL
315/2016

Dispõe sobre a concessão da meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

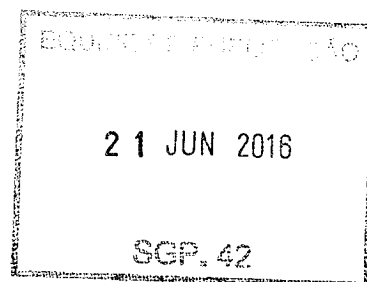
Art. 1º Aos passageiros que comprovem a condição de idoso, estudante ou professor, fica garantida a passagem com meia entrada nos ônibus do serviço municipal "Circular Turismo Sightseeing SP".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU
Vereadora- Democratas



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 41 .. 2.2.1...6...1.16..
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.315 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Promotora
RF 100.408

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 52.244, DE 15 de abril de 2011, do ex-prefeito Gilberto Kassab, instituiu e organizou o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", no Município de São Paulo, dentro da sua atribuição de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico. A atividade turística criada pelo Decreto nº 52.244/2011 foi concedida à iniciativa privada com a finalidade de interligar as principais atrações turísticas paulistanas com um serviço de transporte regular. Considerou então o Decreto nº 52.244/2011 que o serviço seria "transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros" (art. 2º). Essa determinação do então Prefeito, porém, afastou o novo serviço das gratuidades já concedidas por lei que não fizeram essa distinção. Esqueceu-se, o Sr. Prefeito das gratuidades concedidas pelas Leis Municipais para idosos, estudantes ou professores. A Lei 15912, de 16 de dezembro de 2013¹, dispensou do pagamento da tarifa as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, sem fazer qualquer distinção. A alegação constante do Decreto para essa exclusão é que a atividade, por ser restrita a um público específico não estaria sujeita às obrigações impostas por lei às outras modalidades de transporte público. Ora, não há como fazer essa ressalva, retirando qualquer setor da atividade pública do cumprimento da lei imposta a todos. Segundo a Lei nº 11198, de 19 de maio de 1992, "a política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as atividades ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município." (art. 3º). Além disso, as leis que concederam essas gratuidades tampouco discriminaram o serviço de ônibus turístico.

¹Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc	fls. <u>4</u>
Nº <u>01.315-2/16</u>	
Adelina Ciccone - <i>[assinatura]</i>	
RF 100 400	

Não se pode esquecer, também, que a Lei Orgânica do Município, artigo 225² estabelece para o Município a obrigação de integrar os idosos na comunidade, garantindo-lhes o acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, entre outros.

A fim de remediar essa injustiça, propomos o presente projeto de lei.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

² Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto: I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; II - a assistência médica geral e geriátrica; III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário; IV - a criação de núcleos de convivência para idosos; V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

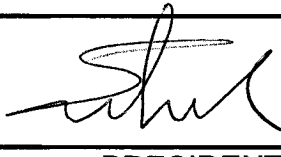


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-PL-315 de 2016, 22, 6, 16 (a) 22

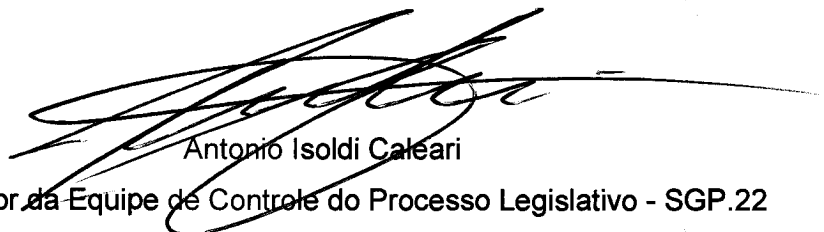
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particp.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Ass. Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gestões</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/JUN/2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E REGISTRO DE ATOS LEGISLATIVOS

EM 23/6/16 às 11 hs
 POR *[assinatura]*

SAIDA: 04/08/16 AS: 15 h ASS: *Rosa*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste expediente, rubricados sob
 Folhas de nºs 05 a 42 em 04/08/16

[assinatura]
 Livia Sacramento Rigueiro
 Técnico Administrativo
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Joazeira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0315/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes que especifica, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento). Com as alterações das Leis nº 10.839/90, 11.089/91, 16.097/14 (art. 15);
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre venda de ingressos aos estudantes que especifica, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município às pessoas com deficiência física e/ou mental, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – especialmente art. 27, § 4º;
- Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade no sistema de transporte público aos acompanhantes de pessoas com necessidades especiais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências. Revoga a Lei 11.381/93;
- Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo". Com a alteração do Decreto nº 52.631/11;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
Recebido em 22/06/2016 19:19:43.
Proc. Nº. 315/16
fls. 8
Livia Salomão dos Santos
RF 11.274

- PL 490/14, que institui gratuidade no sistema de transporte público àqueles integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária;
- PL 185/15, que institui gratuidade no sistema de transporte público aos funcionários aposentados;
- PL 381/15, que assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 07
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão S. Aguiar
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 8424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; Lei 11.089/1991 - Altera os §§2º e 3º do art. 12 desta Lei.; Lei 16.097/2014 - Altera o § 1º do art. 12 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Folha 68
Proc. Nº. 315 / 16
Livia Salomão Louqueiro
RF 11.274

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Folha 09
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Logeiras
RE 11071

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do “caput” deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 13
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

Folha 12
Proc. Nº 315/16
Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

“§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias.”

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Base de dados : legis

Pesquisa : 16097

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.097 29/12/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.828/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.207/2001 - Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 14.800/2008 - Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição; e introduz alterações na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - Por meio de email encaminhado pela Procuradoria do Município de São Paulo, em 01/04/2015, restou informado que o Desembargador Relator Péricles de Toledo Piza Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo ao pedido formulado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão da eficácia do art. 16 desta Lei, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. DOC 07/04/2015 p. 88 c. 2.

- Decreto nº 56.083/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 56.539/2015 - Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, de que trata esta Lei.

- Decreto nº 56.718/2015 - Prorroga o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, previsto no Decreto nº 56.539, de 23 de outubro de 2015.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000 - O Desembargador Relator Sérgio Rui, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, concedeu medida liminar determinando a suspensão com efeitos ex nunc da vigência e eficácia do art. 16 desta Lei até o julgamento final da ADIn. DOC 06/02/2016 p. 92 c. 2.

Alterações: Lei 16.272/2015 - Estende o prazo a que se refere o "caput" e o § 1º do art. 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

14
16
-inha
Proc. Nº. 315 / 16
Livia Salomão A. Aguiara
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

Diário
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão A. Aguiar
RF 11.274

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

17 fls. 19
 Proc. Nº. 315/16
 Vitor Salomão Aguiar
 14.074

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....." (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

....." (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do "caput" do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/12/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11113

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.:

- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.348-0 - Por meio do Acórdão publicado em 25/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 02/06/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

Fls. 22
 Folha _____
 Proc. Nº. 315/16
 Livia Salomão Rogueira
 RF 11.274

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
 (Projeto de Lei nº 80/91)
 (Vereador Arnelino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
 Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
 Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

f/s. 23

Base de dados : legis

Pesquisa : 11250

Total de referências : 1

folha 21
Proc. Nº 315/16
LIVRE 310511.00000000
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.250 01/10/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a isencao de tarifa no sistema de transporte coletivo do Municipio aos deficientes fisicos e mentais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Edson Falanga

Alterações: Lei 14.988/2009 - Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista nesta Lei.

[[Back](#)]

22 fls. 24
 Proc. Nº. 315/16
 Livia Salomão Aguiar
 RF 11.274

LEI Nº 11.250 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
 (Projeto de Lei nº 63/91, do Vereador Edson Palanga)

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu pronulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento da tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e tróleibus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Micro-ônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º - Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo Único - As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de Outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23 fls. 25
Proc. Nº. 315:46

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12606**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Loureiro
P. 12.606

1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

215. 27
Proc. Nº. 31516
Livia Salomão
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002061-58.2005.8.26.0000 - Em 06/06/2014 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL, que, por maioria de votos, analisou o mérito e julgou improcedente a demanda, declarando a constitucionalidade desta Lei. DOC 03/07/2014 p. 95 c. 1.

[\[Back \]](#)

Pina ²¹⁶ 28
 Proc. Nº. 315/16
 Luiz Salomão Diniz
 27/03/2016

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
 (Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 56.232/2015 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.

Alterações: Lei 16.211/2015 - Altera o inciso I do art. 21 desta Lei.

[\[Back \]](#)

26
 29
 30
 315/16
 Livia Salomão da Silva
 RF 11.274

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

29 fls. 31
 315/16
 Livia Salomão da Silva
 DE 11 274

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
- II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
- V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

- I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
- II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

- I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;
- II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Base de dados : legis

Pesquisa : 14900

Total de referências : 1

Folha 31
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão da Silva
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.900 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 689/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 50.565/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15912
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.912 16/12/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 44/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Alessandro Guedes; Rubens Calvo; Coronel Camilo; Dalton Silvano; David Soares; Edir Sales; José Police Neto; Marco Aurélio Cunha; Mário Covas Neto; Marta Costa; Noemi Nonato; Senival Moura; Souza Santos; Toninho Paiva; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.925/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.381/1993. ([ver documento](#))

[Back]

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 44/13, dos Vereadores Goulart – PSD, Alessandro Guedes – PT, Calvo – PMDB, Coronel Camilo – PSD, Dalton Silvano – PV, David Soares – PSD, Edir Sales – PSD, José Police Neto – PSD, Marco Aurélio Cunha – PSD, Mário Covas Neto – PSDB, Marta Costa – PSD, Noemi Nonato – PROS, Senival Moura – PT, Souza Santos – PSD, Toninho Paiva – PR e Vavá – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. Nº 315/16
Livia Salomão Copvelra
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52244**
Total de referências : **1**

- 1/1
- Título: DECRETO Nº 52.244 15/04/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".
Alterações: Dec. 52.631/2011 - Altera o parágrafo 3º do art. 8º deste Decreto.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 16/04/2011, p. 1 c. 1-2

Folha 36
Proc. Nº 315.116
Lda
Livia Salomão Apuleira
RF 11.274

DECRETO Nº 52.244, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigação do Município, prevista no artigo 164 de sua Lei Orgânica, de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cabendo-lhe, também, neste sentido, coordenar os programas turísticos oficiais com aqueles oferecidos pela iniciativa privada, a teor da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Município autorizar e regular as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, os terminais e as paradas que estejam em seu território, disciplinando sua inserção no espaço urbano, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a vocação da Cidade de São Paulo para a realização de grandes congressos, megaeventos esportivos e acontecimentos de importância internacional, a resultar crescente fluxo turístico, bem como a necessidade de criar uma modalidade de transporte regular que interligue as principais atrações turísticas paulistanas e torne acessível, aos turistas e à população em geral, a diversidade cultural oferecida pela cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Art. 2º. Considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo turístico especial, de interesse público, tem por objetivo primordial atender pessoas interessadas na realização de turismo na Cidade de São Paulo, com regularidade, conforto, segurança e praticidade.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - possibilitar, aos interessados na exploração do serviço ora instituído, sua inserção no mercado, mediante prévio procedimento licitatório;

II - celebrar, gerir e fiscalizar o contrato originado do procedimento licitatório;

III - diagnosticar a necessidade de obras de adequação viária para implantação dos pontos de estacionamento e oferecer, aos interessados, os projetos de adequação;

IV - orientar, acompanhar e fiscalizar as obras de implantação dos pontos de estacionamento e os eventuais reparos que se fizerem necessários ao longo do traçado;

V - intermediar, perante os órgãos responsáveis, a obtenção das autorizações cabíveis;

VI - atuar como intermediadora ou mediadora nas questões atribuídas a outros órgãos de transporte;

VII - elaborar o projeto executivo relativo às obras a serem realizadas nos pontos de estacionamento, ao longo do trajeto.

Art. 5º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - regulamentar a sinalização específica a ser utilizada ao longo do traçado e nos pontos de estacionamento;

II - elaborar o projeto executivo no que tange à sinalização dos pontos de estacionamento;

III - autorizar e aprovar a sinalização específica necessária;

IV - fiscalizar o cumprimento da sinalização específica ao longo do traçado da rota e nos pontos de estacionamento.

Art. 6º. A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - auxiliar a gestão da exploração do serviço de transporte coletivo turístico especial e sua fiscalização, quanto à operacionalização do sistema;

II - estabelecer as especificações veiculares da frota e sua atualização, com base nas normas nacionais pertinentes, considerando as características funcionais, as necessidades dos usuários e as tecnologias aplicáveis ao transporte coletivo turístico, de acordo com as informações fornecidas pela SPTuris;

III - realizar a inspeção veicular de segurança e ambiental prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - acompanhar e monitorar o andamento dos serviços, no que tange ao setor de turismo;

II - elaborar, em conjunto com os órgãos responsáveis, o projeto do traçado do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";

III - elaborar o projeto de comunicação visual dos equipamentos e mobiliário urbano e garantir sua aprovação, perante os órgãos responsáveis, e efetivo cumprimento;

IV - prestar suporte à SPTrans, fornecendo os elementos e informações a que se refere o inciso II do artigo 6º deste decreto, para compor o caderno de especificações técnicas, a cargo da SPTrans.

Art. 8º. Visando a efetiva implementação do serviço ora instituído, fica criado Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições:

I - analisar e aprovar o traçado da rota ou rotas;

II - conceber o projeto de implantação do serviço;

III - solicitar e propor às unidades municipais competentes a adoção das medidas necessárias para a operação do serviço;

IV - manter processo sistematizado de monitoramento e informações das ações em curso.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante dos seguintes entes e órgão municipal:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

III - São Paulo Turismo S/A - SPTuris;

IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho, bem como seu coordenador, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas com vistas ao atendimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. A circulação dos veículos utilizados no serviço do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" não se submete às restrições previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, bem como na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.085, ambos de 3 de outubro de 1997, que dispõem sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

Folha 37 de 40
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Poppeira
RF 11.274

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52631

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.631 06/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

[[Back](#)]

39
Proc. Nº. 315/12-42
Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

PUBLICADO DOC 07/09/2011, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.631, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º. O Grupo de Trabalho deverá concluir os seus trabalhos até o início da operação do serviço de que trata este decreto, devendo, a cada 60 (sessenta) dias, encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 2011.

Folha 40 de 43
Proc. Nº 315/16
Livia Salomão Popueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00490/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

"Dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária terão gratuidade da tarifa intermunicipal de ônibus mediante a simples apresentação de carteira funcional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 119

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Fls. 41
Proc. Nº. 315/16
Livia Salomão Apuleira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00185/2015 do Vereador Vavá (PT)

"Institui o "Passe Livre" para funcionários aposentados de todo o sistema de transporte público de São Paulo e dá outras providências."

Art. 1º - As empresas permissionárias e concessionárias de transporte coletivo no âmbito do município de São Paulo, no ato da aposentadoria de todos os funcionários do transporte público deverão fornecer um crachá específico - FUNCIONÁRIO APOSENTADO e de caráter gratuito, denominado "Passe Livre", o qual permita acesso livre e gratuito ao transporte público municipal da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O "Passe Livre" será fornecido pela empresa, seja permissionária ou concessionária, sem qualquer ônus ou custo ao funcionário que integra o sistema de transporte público, quando este se aposentar.

Art. 3º O "Passe Livre" terá validade em todas as linhas municipais de São Paulo, não tendo limite de uso.

Art. 4º - O "Passe Livre" terá caráter intransferível e sua validade será por tempo indeterminado expirando-se apenas pelo evento óbito do funcionário aposentado.

Art. 5º - Considera-se beneficiário desta presente lei, todo e qualquer funcionário do sistema de transporte público, independente da função que exercia.

Art. 6º - Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 148

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 48 de 45
Proc. Nº 315/16
Livia Salomão Rogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00381/2015 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Município.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia entrada em cinemas, teatros, shows, estádios e outros locais de acesso ao público que realizem eventos de natureza cultural, esportiva ou recreativa no Município.

§ 1º - Considera-se doador regular de sangue, para os fins previstos nesta Lei, a pessoa que fizer ao menos duas doações por ano, comprovada por documento emitido pelo órgão competente a ser definido em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º - Para assegurar o direito previsto no caput o beneficiário deverá apresentar o documento emitido pelo órgão definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Artigo 2º - O descumprimento da presente lei, ensejará ao infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFGs por pessoa impedida de utilizar o benefício, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/08/16 às 16:00

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marina Barz

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/08/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/08/16 AO 13 HS

POR Karel

DATA 16/08/16 ÀS 15 H ASS: Karel

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tume

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/10/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/10/16 AO 17 HS

POR Karel

DATA 13/10/16 ÀS 14 H ASS: Karel

Seguem juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 ou 46. Em 04/11/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 43 do Proj. 47
Nº 315 de 20 16Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 SGP. 12

PAR

pl0315-16

PARECER Nº 1448/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0315/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências.

De acordo com a autora do projeto, o Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que instituiu e organizou referido serviço, excluiu as gratuidades já concedidas por lei ao transporte coletivo público de passageiros, o que é injusto e deve ser reparado pela presente propositura.

O projeto reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Conforme preceitua o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Essa disposição não afasta a competência do Município para legislar sobre o assunto, devendo este ente restringir-se a disciplinar o tema de acordo com o interesse local, tudo nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

No caso, o interesse local é evidente diante do fato de o "Circular Turismo Sightseeing SP" ser serviço prestado pela Prefeitura do Município de São Paulo com vistas a alavancar o turismo na cidade.

No campo material, o projeto compatibiliza-se com o art. 180 da Constituição Federal, de acordo com o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico". Vai ao encontro, ademais, do art. 23, inciso V, da Carta Magna, que prevê a competência comum de todos os entes federados para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0315-16

Folha nº 44 do Prot. fls. 48
Nº 315 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Não se pode olvidar, por seu turno, que o art. 164 da nossa Lei Orgânica prevê que “o Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico”, estabelecendo, em seu art. 7º, inciso IV, que é dever do Município a “proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico”.

Como reforço ao conteúdo do projeto, é possível citar o art. 1º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, segundo o qual “fica instituído o serviço ‘City Tour Oficial da Cidade de São Paulo’, a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado”.

Tratando-se de modalidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, afigura-se pertinente incidir os benefícios desse modal, os quais, porém, foram excluídos pelo art. 2º de referido decreto, segundo o qual “considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros”.

Tal previsão, feita por ato do Chefe do Poder Executivo, não afasta a possibilidade de edição de lei em sentido contrário por iniciativa de qualquer dos membros desta Casa, uma vez que não há o envolvimento de quaisquer das matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito elencadas no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Cite-se, por fim, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes (ADI nº 1.950/SP, cit.) e doadores regulares de sangue, com base nos seguintes fundamentos:

“É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0315-16

Folha nº 45 do Psc. 49
Nº 315 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."
(ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006)

Apresenta-se substitutivo, porém, a fim de especificar que o benefício da meia entrada destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a fim de dirimir qualquer dúvida que possa advir da aplicação da norma, compatibilizando o direito previsto neste projeto àquele disposto na Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que institui igual benefício nas linhas urbanas de ônibus.

Do mesmo modo, o substitutivo proposto acrescenta artigo a fim de prever que o Poder Executivo irá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que há necessidade de estabelecer qual a forma de comprovação da condição de beneficiário da medida.

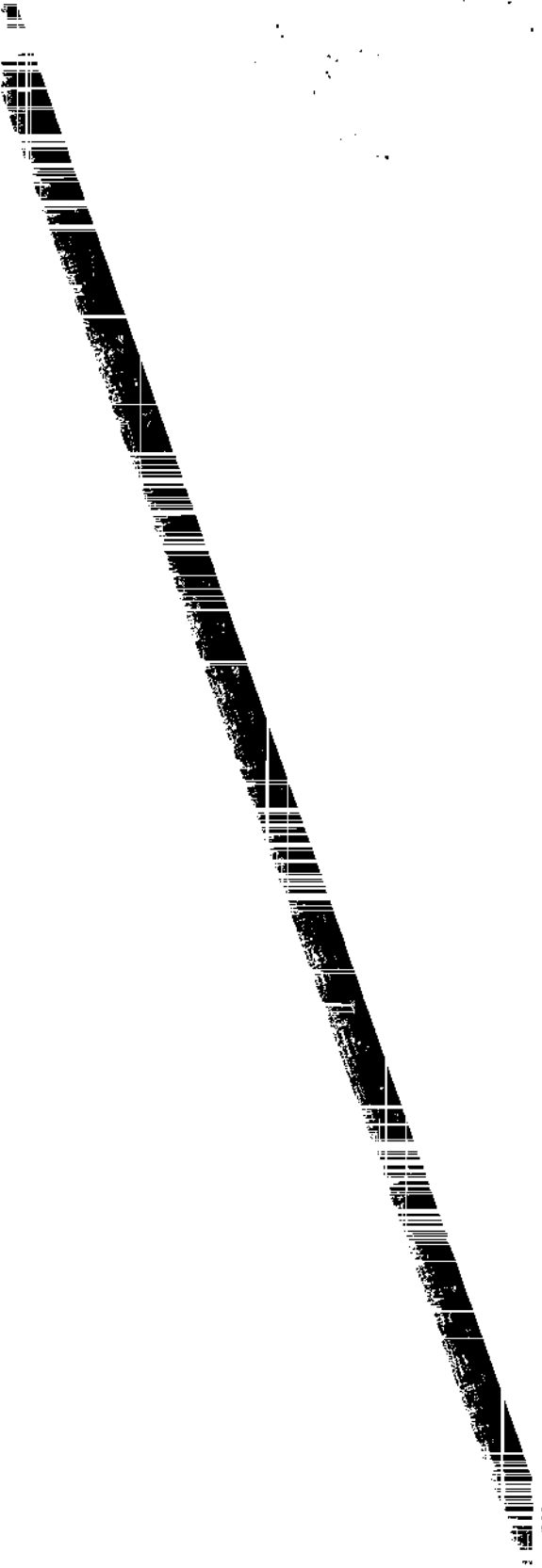
Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 315/16.

*Dispõe sobre a concessão da meia entrada para
pessoas com idade igual ou superior a 60*





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0315-16

*(sessenta) anos, estudantes e professores para
passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing
SP", e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Aos passageiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como àqueles que comprovem a condição de estudante ou professor, fica garantida a passagem com meia entrada nos ônibus do serviço municipal "Circular Turismo Sightseeing SP".

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELCOM

1482/2016

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

26/10/2016

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARIO COVAS NETO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

* fls. 52

DE 01/11/2016

Pág. 90 Col. 2-3

Conteúdo: Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de AFM
Em 08/11/2016
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 08.11.2016 às 16:46

[Assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

AO Vereador / A Vereadora

Para registrar
Saída da Comissão de Administração Pública.
Em _____/_____/_____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias
conforme o § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

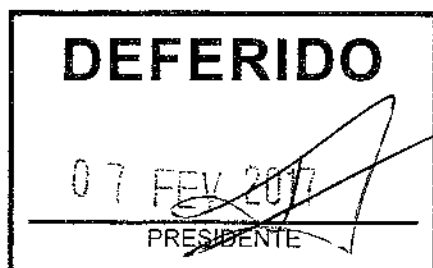
Vome _____

RF [Assinatura] SGP-12

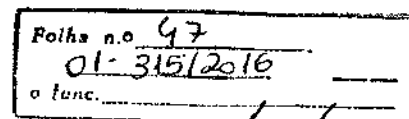
117378

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encaminhado com	46 fls.
Arquivado em	03/01/2017
Classificação	[Assinatura]

Segue(m) [Assinatura]
documento(s) nº [Assinatura] sob
nº 47
sob nº 48
09-02-2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

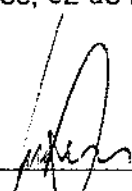
Senhor Presidente,

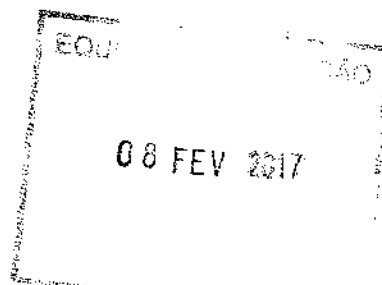
RDS

59/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: Projetos de Leis da Nobre **Vereadora Sandra Tadeu**. PL 568/2010 PL 207/2011 PL 407/2012 PL 189/2013 PL 411/2013 PL 430/2013 PL 636/2013 PL 698/2013 PL 742/2013 PL 07/2014 PL 145/2014 PL 180/2014 PL 378/2014 PL 77/2015 PL 406/2015 PL 574/2015 PL 85/2016 PL 314/2016 PL 315/2016 PL 533/2016 PL 539/2016 PL 565/2016. PDL 103/2016. PLO 02/2015 PLO 06/2015.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS



2017 - 01-315 - 07/02/2017 - 14:23 - 004272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01.315 de 20.16 (a)

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

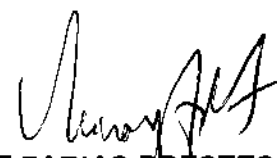

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

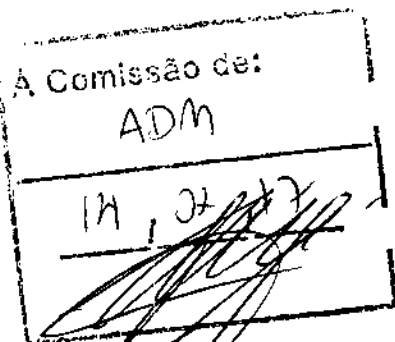
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-59/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/02/2012 às 15:00

RF 100465

Elaine dos Reis Cavichi
Secretaria de Comissão
RF - 100465

Assinatura da Vereadora

Quito Formiga

Partido: ☐ Pública.

Em 15.02.12

Tomé Reis

Obr: 2 3 dias, nos

Segue M juntado 1, nesta data documentos,
a panel de informação rubricado 1 sob folha(s)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49

Processo nº 09

01.315.16

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de Lei nº, 315/2016, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão da meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP", e dá outras providências;

Considerando que o projeto em tela garante a passagem com meia entrada nos ônibus do serviço municipal "Circular Turismo Sightseeing SP aos passageiros que comprovem a condição de idoso, estudante ou professor;

Considerando que a autora justifica a apresentação do projeto a fim de corrigir o entendimento contido no Decreto 52.244/2011, que criou esta modalidade de serviço, e que não contemplou o "Circular Turismo Sightseeing" como componente do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros, por esse motivo, não estando sujeito aos benefícios concedidos;

Considerando a edição da PORTARIA SMT Nº 017/16-SMT.GAB (DOC 12/03/2016, p.25), assinada pelo então Secretário Municipal de Transportes, que estabeleceu o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela tarifa do serviço;

Considerando, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo;

Requeremos nos termos regimentais para que seja encaminhado Ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que informe e remeta a essa Comissão cópia do contrato referente a esse serviço. O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial a Secretaria Municipal de Transportes, acerca do teor completo do projeto de lei, enfocando também as seguintes questões:

P
A
R
T
E

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 50 deProcesso nº 01.315.16Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

O valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais) cobre os custos do serviço? É necessária alguma complementação orçamentária para viabilizar a execução do serviço?

Caso o projeto em tela seja aprovado, quais os impactos futuros que poderiam ser estimados na execução do serviço?

Salientamos a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do Projeto de Lei, bem como a folha com este pedido.

São Paulo,

VEREADOR QUITO FORMIGA

De acordo

24/03/2017

VEREADOR TONINHO PAIVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 51 fls. 59

Processo nº 01.315.16

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP-V2

São Paulo, 21 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 100/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 315/2016**, de autoria do Vereador Sandra Tadeu que "Dispõe sobre a concessão da meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "CIRCULAR TURISMO SIGHTSEEING SP", e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Sessão _____, desta data (transcrição) rubricado _____
pág. 52 a 64 e folha de informação nº _____
em 20/6/17
Nome _____
RF _____ Elaine Gonçalves de Oliveira
Secretaria de Comissão 302-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fs. 61

São Paulo, 20 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 200/17-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 100/2017

folha nº 52
Processo nº 06-315/16
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.485

DOCREC

367/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSM/MMC/jgc
Resp 315-16

DTF - SGP-22 - 24/06/2017 - 17:15 - 00997 - 2/2

A Comissão de:
ADM
27.06.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Do Processo nº 2017-0.056.264-5

20/04/2017

(a) *Intimação - 0730068***Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública**Assunto:** Ref. Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP

DP/SJU

CÓPIA

Em atendimento à solicitação contida à fl. 11, e as questões constantes da fl. 04, considerando o Substitutivo anexado às fls. 8/9, temos a informar:

Inicialmente, cabe esclarecer que o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" é realizado pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., cuja operação é executada como transporte coletivo turístico especial.

Todos os custos de operação deste serviço são arcados integralmente pela empresa operadora, não havendo qualquer complementação orçamentária para execução deste serviço por parte do erário. Por outro lado, toda receita tarifária oriunda desse serviço pertence à empresa, descontado apenas o custo de gerenciamento do Bilhete Único.

Quando da implantação do City Tour, estudos projetaram um custo mensal de **R\$ 107.895,42** para execução do serviço, considerando o custo total de operação de dois ônibus e a remuneração do investimento. À época da implantação do serviço, foi estimada uma demanda de 3.000 passageiros/mês, resultando em uma tarifa técnica de R\$ 39,79, já inclusos o custo de gerenciamento e do casco do Bilhete Único.

Em síntese, a tarifa de R\$ 40,00 por passageiro deveria arcar com todo o custo do serviço, desde que houvesse uma demanda mensal de pelo menos 3.000 passageiros.

Porém, analisando os últimos seis meses de operação do City Tour, nota-se que este serviço não tem recebido a quantidade de passageiros estimada inicialmente, tornando-se economicamente deficitário. Em levantamento realizado sobre os últimos seis meses, foi possível observar que a demanda está aquém dos 3.000 passageiros mensais inicialmente previstos.

Conforme Quadro 1, nota-se que os valores médios arrecadados nos últimos seis meses ficaram em torno de **R\$ 46 mil**, e mal cobrem os custos de operação de aproximadamente **R\$ 108 mil**:

CÓPIA

Processo nº 01315/16
Elaine Gonçalves Gavioli,
Reg. 100.465

Quadro 1 – Arrecadação Tarifária Líquida Média do serviço City Tour – out/16 a mar/17

Mês	Passageiros	Tarifa	Arrecadação Tarifária	Custo de Gerenciamento	Arrecadação Líquida
out/16	1.301	R\$ 40,00	R\$ 52.040,00	2.550,48	R\$ 49.489,52
nov/16	1.143		R\$ 45.720,00	2.240,74	R\$ 43.479,26
dez/16	1.279		R\$ 51.160,00	2.507,35	R\$ 48.652,65
jan/17	1.712		R\$ 68.480,00	3.356,20	R\$ 65.123,80
fev/17	950		R\$ 38.000,00	1.862,38	R\$ 36.137,62
mar/17	932		R\$ 37.280,00	1.827,09	R\$ 35.452,91
				Média	R\$ 46.389,29

Por se tratar de um serviço pioneiro na capital, ainda não é possível estimar a quantidade de potenciais passageiros que se beneficiariam da adoção do desconto de 50% para idosos, estudantes e professores. Assim sendo, foi realizada uma simulação entre 20% a 50% do público que poderia ser beneficiado com a concessão, conforme Quadro 2:

Quadro 2 – Perda tarifária com a concessão de desconto de 50% – City Tour

Passageiros beneficiados (%)	Perda tarifária	
	Mensal	Anual
20%	R\$ 4.638,93	R\$ 55.667,15
30%	R\$ 6.958,39	R\$ 83.500,73
40%	R\$ 9.277,86	R\$ 111.334,30
50%	R\$ 11.597,32	R\$ 139.167,88

Assim, considerando a taxa de passageiros beneficiados com a propositura, é possível estimar uma perda tarifária anual de R\$ 55 mil caso 20% dos atuais pagantes se classificarem como idosos, estudantes ou professores. Se, por ventura, o índice de beneficiários representar 50% dos pagantes, o valor com perda tarifária poderá superar R\$ 139 mil anuais.

Considerações finais

O Projeto de Lei em comento, resguardados os benefícios de cunho social e a promoção e incentivo à cultura e turismo, pode implicar em perdas tarifárias anuais de **R\$ 55 mil a R\$ 139 mil**. Faz-se importante ressaltar que o serviço se encontra economicamente em déficit, cuja arrecadação tarifária não cobre os custos de operação e do investimento realizado. A concessão do benefício, seja qual for a monta de usuários beneficiados, irá certamente aumentar o desequilíbrio econômico do serviço, colocando em risco sua operação, haja vista não existir qualquer complementação orçamentária.

Nota-se que a aprovação do referido Projeto de Lei, da nobre Edil Sandra Tadeu, estaria condicionada, dentre outros aspectos, à disponibilidade de fonte de recursos específicos para cobrir a renúncia tarifária que a medida irá provocar, e que, no momento, não há qualquer previsão orçamentária. Além disso, um aumento no déficit já existente poderá aumentar o risco de descontinuidade do serviço.

Dessa forma, não nos opomos à aprovação do Projeto de Lei que institui a concessão do desconto de 50% para idosos, estudantes e professores, desde que sejam criadas fontes específicas de recursos ou haja complementação orçamentária para a execução do serviço. Do contrário, em defesa da continuidade da operação do City Tour, sugerimos seu veto caso a Câmara venha a aprová-lo, desde que não haja implicações de ordem jurídica, a ser apreciada pela área competente.

Atenciosamente,



PERCIVAL EGGERTH BARRETO

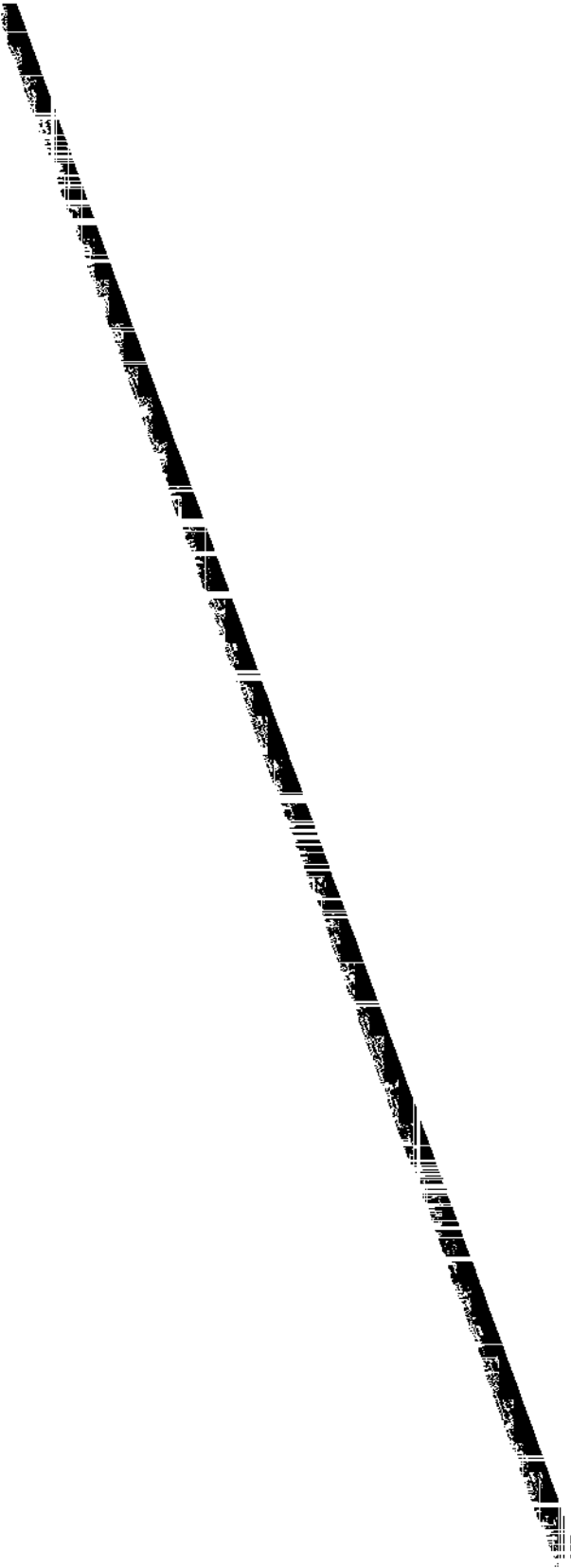
Superintendência de Receita e Remuneração

De acordo:



SILVIO JOSE ROSA

Diretor de Gestão da Receita e Remuneração





CÓPIA

Folha de Informação nº 01-315/16
Reg. 100.405

Do EE 2017/4367

em 24/04/2017

(a)

Sonia Magali P. Silva
Pront. 121972-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.

PRAZO DP/GAB : 24/04/2017

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 24 de abril de 2017.

Sonia Magali P. Silva
Pront. 121972-3

Recebido em
24/04/17
André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans



SPTrans

CÓPIAFolha de informação nº 100/165
Processo nº 01-315/16
Assessoria Jurídica GavioliDo EE 2017/4367
(PA nº 2017-0.056.264-5)

em 25/04/2017

André Luiz Halley S. Rodrigues
a)..... Perito nº 123.893-0...
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública.**Assunto:** Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.**PRAZO URGENTE**

DP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 315/2016 encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal à Chefia do Poder Executivo mediante o Ofício SGP-12 nº 100/2017.

Em fls. 03/04, encontra-se um requerimento da Comissão de Administração Pública, solicitando para que o Executivo *"informe e remeta a essa Comissão cópia do contrato referente a esse serviço [Circular Turismo Sightseeing SP]"* e para que se pronuncie sobre os seguintes quesitos:

- O valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais) cobre os custos do serviço?
- É necessária alguma complementação orçamentária para viabilizar a execução do serviço?
- Caso o projeto em tela seja aprovado, quais os impactos futuros que poderiam ser estimados na execução do serviço?

As cópias do referido PL, de sua respectiva justificativa, do Parecer nº 1448/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do substitutivo foram autuadas em fls. 05/09.

Tramitado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, os autos foram remetidos à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a qual se manifestou tecnicamente em fls. 14/16. A Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, com aval da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG à qual aquela se subordina, pronunciou-se declarando que o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" é operado por uma das concessionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, a Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

O primeiro requisito foi respondido no sentido em que atualmente o valor de R\$ 40,00 não cobre integralmente os custos do City Tour. Quanto ao segundo requisito, a resposta dada pela área técnica da SPTrans é de que não existe complementação com recursos do erário, isto é, não há subsídios municipais para custeio deste serviço

CÓPIA

Folha nº 58

70



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Protocolo 123.893-0
 SPTrans

Folha de informação nº 245

Processo nº 01-315/16
 Elaine Gonçalves Gavioli

complementar. A DG/SRR fez um cálculo estimativo sobre qual seria o impacto se estudantes, idosos e professores passassem a obter o desconto tarifário de 50%, o que responde ao terceiro quesito formulado pela Comissão de Administração Pública em fl. 04.

Do ponto de vista jurídico, são pertinentes as seguintes considerações.

A justificativa ao PL nº 315/2016 traz, em seu bojo de argumentos à fl. 06, o posicionamento de que o art. 1º da Lei Municipal nº 15.912/13¹, havia outorgado o direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de serem isentas do pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Considerando o fato de que o art. 1º do Decreto Municipal nº 52.244/11 estabelece que o "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" é uma das modalidades do serviço de transporte coletivo de passageiros, tem-se que o entendimento esteja correto, isto é, **as pessoas idosas com sessenta ou mais anos devem ser isentadas da cobrança da tarifa desta atividade de transporte turístico especial.**

É importante lembrar que a Lei Federal nº 12.587/12 definiu que transporte público coletivo é o "serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público" (art. 4º, inciso VI); e que transporte urbano é "o conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana" (art. 4º inciso I).

Deste modo, indubitavelmente o serviço denominado "City Tour" está jungido aos ditames que regem o serviço de transporte coletivo público de passageiros, de modo que a Lei Municipal nº 15.912/13 garantiu a gratuidade àquelas pessoas idosas. Destaca-se, outrossim, que a LM 15.912/13, por ser específica e local, regulamentou os direitos dos idosos maiores de 60 (sessenta) em relação à garantia de transporte gratuito que consta da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), esta sim excepcionava a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) nos serviços seletivos e especiais prestados paralelamente aos regulares (art. 39, caput e § 3º).

Portanto, o art. 2º do Decreto Municipal nº 52.244/11 foi derogado pelo advento da referida lei municipal, deixando de produzir efeitos, uma vez que esta lógica e juridicamente se sobrepõe àquele na hierarquia dos atos normativos.

Lembra-se, oportunamente, que a Lei Municipal nº 11.198/92 – mencionada em *passant* na Justificativa ao PL nº 315/2016 – não oferece subsídios normativos que possam contribuir com o deslinde da propositura, uma vez que este instrumento cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM e nada trata sobre tarifas de serviços de transporte coletivo público.

O Parecer nº 1488/2016 da Comissão de Constituição e Justiça, dentre os argumentos jurídicos para aprovação da propositura, alega que a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção ao patrimônio turístico (art.

¹ Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Profissional 123.893-0
 SPTrans

Folha de informação nº

Processo nº 01.315/16
 Elaine Gonçalves Gavioli,
 Reg. 100.455

24, VII, da CF/88) não afastaria a competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna), além de citar dispositivos constitucionais ou da Lei Orgânica do Município – LOM promovem o incentivo ao turismo enquanto fator de desenvolvimento social e econômico ou de que cabe aos entes federados proporcionarem meios de acesso à educação e cultura.

No entanto, nenhum dos argumentos ou das normas citadas em dito parecer tem o condão de legitimarem a competência do Poder Legislativo para projetarem lei que verse sobre a política tarifária do essencial serviço de transporte coletivo público no Município de São Paulo, o qual é delegado por meio de concessão à iniciativa privada.

É apropriado recordar as lições da sábia doutrina administrativista, nas palavras de Hely Lopes Meirelles²:

"Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo."

"A regulamentação dos serviços concedidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único) e legal (Lei 8.987/95). [...] Nessa conformidade, entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários."

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de Lei para sua expedição."

[grifos não originais]

Da leitura dos excertos supra, tem-se com clareza hialina que a competência para definição, fixação, revisão ou reajuste do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos – sejam de qualquer natureza, inclusive a de transporte coletivo – é do Poder Executivo através dos atos administrativos que exarar.

A Constituição Federal comanda:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ED. Malheiros Editores, São Paulo, pg. 390 e ss.



SPTrans

André Luiz Hakey S. Rodrigues
 Promotor 123.893-0
 SPTrans

Folha de informação

Processo nº 17-315/16
 Elaine Gonçalves Gavioli,
 Rag. 108.486

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aplicável localmente, estabeleceu o seguinte:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

[...]

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

[...]

Como é cediço, as concessões de serviços públicos são regulamentadas pelo Poder Executivo. Tal é expresso e elencado dentre as competências privativas do Prefeito, conforme constante da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Além disso, exclusivamente quanto ao serviço de transporte público, a LOM comanda a exclusiva competência da Prefeitura, e portanto do Executivo, para regulamentar e controlar o transporte nesta capital bandeirante. Veja-se:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Por qualquer ângulo que se observem os dispositivos retrocolacionados, compete exclusivamente ao Poder Executivo não só regulamentar a concessão ou permissão de



SPTTrans

André Luiz Malley S. Rodrigues
 Procurador 123.893-0
 SPTTrans

Folha de informação nº 01-315/14

Elaine Gomes dos Santos

Reg. 10140088

serviços públicos, mas regulamentar privativamente a definição da política tarifária do transporte coletivo público de passageiros nesta urbe. Dito em outras palavras, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, federais e locais indica indubitavelmente que a fixação tarifária e – portanto – de gratuidades, enquanto elemento inserto na competência de regulamentação do serviço público, seja de atribuição exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

Assim, o Substitutivo ao PL nº 315/2016 ao pretender conceder meia entrada – do que se depreende tratar-se de 50% de desconto sobre o valor da tarifa – aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos estudantes e aos professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP" atenta – salvo melhor juízo – contra o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal, em especial no art. 2º, vez que – repetimos exaustivamente – é atribuição exclusiva da Prefeitura (e não do Legislativo) determinar a política tarifária do serviço de transporte público delegado.

Aliás, sobre o tema de a fixação de tarifas serem de competência exclusiva do Executivo, e não do Legislativo, a jurisprudência pátria já se manifestou, mediante decisão exarada em razão do Recurso Extraordinário 680367 SP, no âmbito do STF, cujo trecho se ultra reproduz:

Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Legislar sobre concessão ou permissão de serviços públicos é regulamentá-la de modo abrangente, em caráter geral, compreendendo todas e quaisquer concessões e permissões de serviços públicos. A respeito da lei reguladora, o artigo 175 da Constituição da República, depois de, no caput, estatuir que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, no parágrafo único, dispõe sobre o seu conteúdo, que será: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado". Nesse sentido, a questão central da controvérsia assim se oferece: poderia lei de iniciativa parlamentar estabelecer que são beneficiadas com isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano e referentemente a outras atividades do Poder Público de Mococa todas as pessoas que nela são mencionadas? Já vimos que a Constituição Federal determina que a lei sobre concessão ou permissão de serviços públicos disporá, entre outras matérias, sobre política tarifária. No âmbito da expressão política tarifária cabe evidentemente a estipulação da remuneração pela execução do serviço, incumbindo ao Poder Público fixar a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a competência do concedente. Adite-se que a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Exatamente por isso, como escreve Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, SP, 1993, pág. 346, é necessária a sua revisão



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Profissional 123.893-0
SPTTrans

Folha de informação

Processo nº 01-315/16
Elaine Gonçalves Gavioli
Selo 110.345

periódica para compatibilizá-la com os custos dos serviços, as necessidades de expansão, a aquisição de equipamentos e o próprio lucro do concessionário. A esse respeito, por exemplo, como notado por José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris, 2007, pág. 331, a Lei Federal nº 9.074/1995, "Para evitar que maus administradores instituíam, de maneira descréscita, benefícios tarifários, dispôs que sua estipulação fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da concomitante revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, tudo com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A lei foi mais adiante: tais benefícios só podem ser atribuídos a uma coletividade de usuários, sendo vedado expressamente o benefício singular, fato que configuraria em iniludível conduta ilegal, caracterizadora do desvio de finalidade.". Não estou a dizer, com isso, que o benefício instituído pelas leis ora impugnadas em favor das pessoas nelas referidas não é criteriosa ou cria um favor individual. O que impende observar, todavia, é que, impondo a Constituição Federal que lei exista a reger o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e que cabe a ela dispor sobre política tarifária, isto é, regular a fixação de tarifas, tratando, portanto, também de isenções e vantagens, essa lei, no Estado de São Paulo, por força do inciso XVIII do artigo 47 de sua Constituição, é de iniciativa exclusiva do Governador e, em razão da simetria obrigatória com esse modelo e aquele da Constituição Federal ao cuidar do processo legislativo, no Município, a iniciativa é exclusiva do Prefeito. [grifamos]

Além disso, ainda que se possa admitir que à Câmara Municipal de São Paulo coubesse o poder de legislar sobre meia entrada (ou meia passagem ou tarifa com 50% de desconto) no serviço de transporte coletivo público de passageiros, o que – conforme observado pela Superintendência de Receita e Remuneração – poderia levar ao agravamento do déficit hoje já existente, o qual é integralmente suportado pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. O aumento do déficit pode surtir o efeito contrário, isto é, o encerramento dessas atividades ou até mesmo o ulterior aumento da tarifa que hoje é cobrada, contrariando o interesse público, com o que a Municipalidade não pode coadunar-se.

Assim, diante do exposto, recomenda-se que o Poder Executivo posicione-se contrariamente ao que proposto no Substitutivo ao PL nº 315/2016, pelo veto total então. Ademais, considera-se apto a prosseguimento o presente PA, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, à SMT para ulteriores providências.

Nada mais para o momento.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
OAB/SP nº 319.439

CÓPIA

Processo nº 01-315/16
Fls. 10-185

SPTrans

Folha de Informação nº 24

Do PA 2017-0.056.264-5
Registro SPTrans: EE 2017/4367

em 02/05/17

a)

[Assinatura]
Alice Maria dos S. Menon
Pront. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

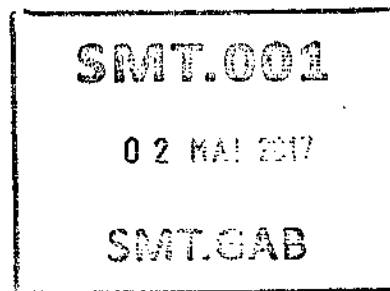
SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração (fls.14/16) e Jurídica (fls. 18/23) que acolho, manifestando **pelo veto total ao Projeto de Lei nº 315/16.**

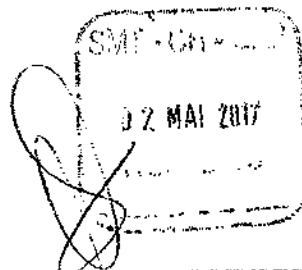
Em 27 de abril de 2017

[Assinatura]

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



[Assinatura]
/rcs



CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 64 de 77
Processo nº 01315/16
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 101195

Folha de Informação nº 005

Do Processo nº 2017-0.056.264-5.

em 04/05/17 (A).....

Matilde T. da Fonseca
R.F. 134.424.2-00
SMT 001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP - Substitutivo da CCJLP.

Inf. nº 1022/17

SMT-AJ

Sr. Assessor

Dr. João Batista da Silva

Encaminho o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração e Jurídica da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, para conhecimento e demais providências.

São Paulo, 03 de maio de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

05/05/17
10h30
Gavali



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 65 on 78
Processo nº 01-315/16
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.469

Folha de Informação nº 26

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a) Um

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.

Não obstante o respeitável intuito da nobre Vereadora, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela SPTrans às fls. 14/23 por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto (assunto de interesse local – CF, art. 30, I e II) é de competência privativa do Prefeito, como também a competência para fixação das tarifas para os serviços de transporte público, nos termos dos arts. 69, IX, 172, 173, I e IV e 178 da LOMSP, além do art. 175 da CF, parágrafo único, incisos I a IV, e dos arts. 13 e 29, V, e da Lei Federal de Concessões nº 8.987/95.

A competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre patrimônio turístico, não afasta a competência privativa do Executivo Municipal de legislar sobre a política tarifária do serviço de transporte coletivo Público do Município de São Paulo, o qual é delegado por meio de concessão à iniciativa privada.

Quanto aos aspectos técnicos, vale destacar resumidamente, que conforme análise de fls. 14/16, o serviço City Tour Oficial da Cidade de São Paulo é realizado, por meio de concessão, pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos, como transporte coletivo turístico especial, sendo que todos os custos de operação do serviço são arcados pela empresa, não havendo qualquer complementação por parte do erário. E, analisando-se os últimos seis meses da operação City Tour, nota-se que o serviço não tem recebido a quantidade de passageiros inicialmente estimada, tornando-se, portanto, deficitário.



CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 67 de 80
Processo nº 01/315/14
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/436

Folha de Informação nº 27

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a) um

Assim, eventual aprovação do projeto em análise estaria condicionada, entre outros aspectos, à disponibilidade de recursos para cobrir a renúncia tarifária ali prevista, recursos estes inexistentes no orçamento atual, levando ao aumento do déficit já existente no serviço, o que poderia provocar o encerramento das atividades, contrariando o interesse público.

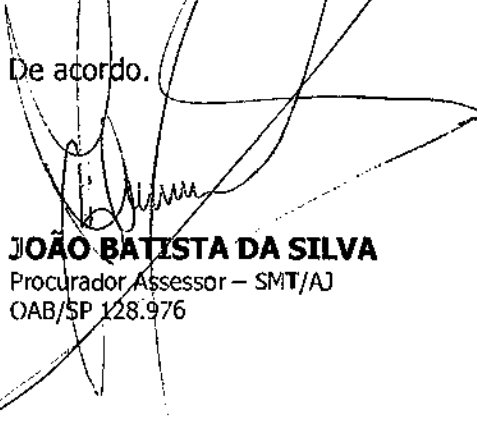
Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans às fls. 14/24 são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 315/16.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 315/2016, tanto por inviabilidade orçamentária, como por vício de iniciativa da proposta.

São Paulo, 11 de maio de 2017


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador Assessor – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Folha de Informação nº 28

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a) *um*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

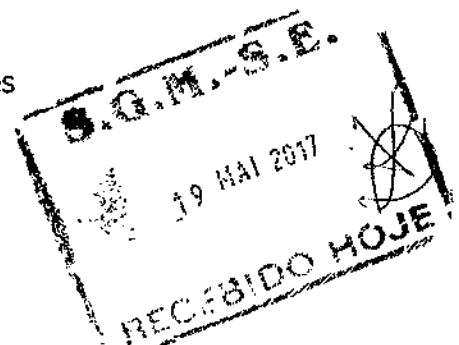
Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade orçamentária, bem como do vício de iniciativa do PL nº 315/16, manifesto-me pelo seu VETO total.

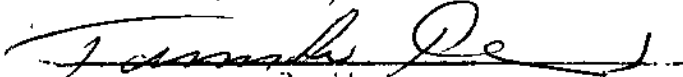
São Paulo, 11 de maio de 2017.


SÉRGIO AVELLEDA
Secretário Municipal de Transportes



Segue juntado 1 nesta data documento(s),
o papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
n° 1 Em 1
Ana Lúcia M. Oliveira Sousa
RP. 100.823 - SGP-12

SEM EFEITO
Patricia Bezerra
Presidente
União da Comissão de Administração Pública.
data 03/07/17


Presidente

Segue m. juntado 1 nesta data documento(s),
o papel de Informação rubricado 1 sob folha(s);
n° 68 e 69 Em 20/09/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 315/2016

Folha nº 68 fls. 83

Processo nº
01-315-2016
Ana Lúcia de Oliveira So
RF 100.823 - SGP-1

**PARECER Nº 1294/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 315/2016.**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de relatar o Projeto de Lei nº315/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que *"dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP"*, apresentamos algumas ponderações e opinamos.

O presente projeto de lei foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça – fls. 43/46, considerando a proposta como não violadora do disposto no artigo 37, parágrafo segundo, da Lei Orgânica do Município. Contudo, apresenta substitutivo – fls. 46.

A função desta Comissão, segundo o disposto no artigo 47, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo é, dentre outras, a de opinar sobre contratação de serviços da administração pública e dos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município tendo, por isso, sido requeridas informações sobre o serviço, com resposta já efetivada – fls. 52/67. Destacando para a construção desta opinião, as informações de fls. 54 (ausência de dados sobre o impacto do serviço para os usuários), as informações de fls. 57 (sobre o fato de que o valor da tarifa não cobre os custos) e as informações de fls. 59/61 (sobre a competência exclusiva do Poder Executivo de contratar serviços, consequentemente, a inviabilidade do projeto de lei).

Assim, primeiramente, há que se analisar o contexto da construção do direito a cultura e turismo sempre em consonância com os demais direitos constitucionalmente garantidos. Também é ressaltado, a atividade econômica pública, segundo as diretrizes dos artigos 37 e 170 da Constituição Federal de 1988, visa garantir a eficiência, a legalidade e o respeito à defesa do consumidor.

Ocorre, no caso concreto, o fato de que o custeio do serviço público perpassa pela gestão de empresa concessionária, não havendo acréscimo pelo erário de nenhum valor complementar, mesmo não tendo a empresa apresentado eficiência na gestão, segundo registro expresso desta informação pelo Poder Executivo – fls. 53 – “Todos os custos de operação deste serviço são arcados integralmente pela empresa operadora, não havendo complementação orçamentária para a execução deste serviço por parte do erário; nota-se que este serviço não tem recebido a quantidade de passageiros estimada inicialmente, tornando-se economicamente deficitário”.

Dai, é possível elaboração de juízo, segundo o qual, da incerteza sobre a eficiência de

Matéria nº 315/2016. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 315/2016

Processo nº 2
01-315-2016
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-12

usuários, custos elevados, o que acentua o problema de custeio e sustentabilidade do serviço, e que causaria reverso negativo ao consumidor desse serviço, qual seja, seu consumidor.

Consta dos autos, na mesma informação de fls. 53, e nas informações de fls. 59/61, que a proposta do projeto de lei visa onerar o erário, proposta que mais uma vez impactaria o disposto no artigo 37, parágrafo segundo, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, implicando em um aumento de custos que são pagos pelo recolhimento de tributos, ou seja, mais uma vez o consumidor, que é cidadão, tenderia a custear um serviço que não compra sua eficiência.

Por fim, apenas destacamos que o fato de legitimidade de gastos se conecta, neste caso, a eficiência do serviço, numa relação de proporcionalidade administrativa, justificada e fundada na comprovação do interesse social para que se efetive essa proporcionalidade, o que não consta demonstrado nos autos.

Diante dessas ponderações, a Comissão de Administração Pública opina pela contrariedade da proposta, que pode ser, oportunamente revista, existindo mudanças concretas nas diretrizes e estrutura do serviço.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/09/2017.

TONINHO PAIVA

GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

PATRICIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/09/17
Pag. 61 Col. 3ª
Conferido Egg

A Comissão de ECON
Em 21/09/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Alana